

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**PROCESSO:** 02125/23  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**EXERCÍCIO:** 2020  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste  
**ASSUNTO:** Apuração preliminar sobre a ocorrência de prejuízos ao erário gerados por atrasos no repasse de contribuições devidas pela prefeitura municipal ao instituto previdenciário.  
**RESPONSÁVEL:** **Juan Alex Testoni**, CPF: **\*\*\*.400.012-\*\***, Prefeito a partir de 01.01.2021  
**VRF<sup>1</sup>:** Não se aplica  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo

**RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR**

**1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo de fiscalização de atos e contratos, autuado em cumprimento ao item VIII do Acórdão APLTC 0091/23, proferido no Processo n. 03078/19/TCE/RO, com a finalidade de apurar eventual responsabilidade proporcional de Juan Alex Testoni pelos encargos gerados pelo atraso no repasse das contribuições previdenciárias das competências de outubro, de novembro e de dezembro de 2020 e ainda quanto ao preenchimento ou não dos requisitos da Instrução Normativa n. 68/2019 para que se constitua, desde logo, tomada de contas especial.

**2. HISTÓRICO DO PROCESSO**

2. Os presentes autos são oriundos de notícia de suposta omissão reiterada do chefe do poder executivo do Ouro Preto do Oeste em relação ao repasse tempestivo das contribuições previdenciárias dos meses de maio a setembro do exercício de 2019 (Processo n. 03078/19).

3. Os achados preliminares foram de que as possíveis condutas irregulares envolveriam período maior do que constou na inicial. Discriminou-se o passivo de R\$ 1.482.595,84 da prefeitura com o instituto, decorrente (a) do não pagamento de juros, de multa e de correção monetária resultantes do atraso no repasse das contribuições previdenciárias de outubro de 2018 a setembro de 2020 (tendo o valor principal sido já quitado); e (b) do não pagamento da contribuição patronal, do déficit atuarial e do aporte financeiro, incluindo juros, multas e correção monetária, de outubro de 2020.

---

<sup>1</sup> Volume de recursos fiscalizados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

4. Em novo relatório (ID 1087252, referente ao processo n. 03078/19), após as diligências efetuadas, a análise técnica indicou as informações obtidas junto ao sistema de previdência social evidenciou que não haviam sido quitados tempestivamente a contribuição patronal, o déficit atuarial e o aporte financeiro de **outubro a dezembro de 2020, sendo formalizado, contudo, acordo de parcelamento para quitar a dívida** relativa a esse período. Portanto, revisitando a análise anterior, delimitou que a irregularidade estaria agora circunscrita à **despesa imprópria com encargos** gerada pelo repasse intempestivo de contribuições previdenciárias.

5. Nesse sentido, a Unidade Técnica propôs a conversão dos autos em tomada de contas especial, sugerindo a oitiva do **ex-prefeito municipal, Vagno Gonçalves Barros**, quanto à realização de despesa indevida com o pagamento de encargos por atraso na quitação das contribuições previdenciárias de **janeiro de 2019 a dezembro de 2020**, totalizando possível dano de R\$ 903.926,35 – com o que anuiu o Parquet de Contas, no parecer de ID 1104033 dos autos de n. 03078/19.

6. Por sua vez, após a apreciação de toda a situação citada, logo acima, o Pleno desta Corte, por meio do Acórdão APLTC 0091/23 (ID 1431151), determinou a instauração de processo autônomo, com a finalidade de apurar eventual **responsabilidade proporcional de Juan Alex Testoni** (sucessor do ex-prefeito Vagno Gonçalves Barros) pelos encargos gerados pelo atraso no repasse das contribuições previdenciárias das competências de outubro, de novembro e de dezembro de 2020 e ainda quanto ao preenchimento ou não dos requisitos da Instrução Normativa n. 68/2019 para que se constitua, desde logo, tomada de contas especial, conforme trecho abaixo colacionado:

[...]

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias para que se promova a **autuação de processo**, após remetendo-o à **Secretaria de Controle Externo**, destinando-se o processo à apuração preliminar quanto ao preenchimento ou não dos **requisitos** da Instrução Normativa n. 68/2019 para que se constitua, desde logo, tomada de contas especial tendo por objeto a análise de **eventual responsabilidade proporcional de Juan Alex Testoni** pelos encargos gerados pelo atraso no repasse das contribuições previdenciárias das **competências de outubro, de novembro e de dezembro de 2020, incluindo a análise sobre a eventual repetição da hipótese de atrasos de repasses** ao longo do mandato desse gestor, conforme os fundamentos do voto do relator, discriminando no processo com as seguintes especificações gerais: Categoria: Fiscalização de atos e contratos; Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste; Assunto: Apuração preliminar sobre a ocorrência de prejuízos ao erário gerados por atrasos no repasse de contribuições devidas pela prefeitura municipal ao instituto previdenciário; Interessada: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste; Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello;

[...]

7. Assim, após a abertura do presente processo, que visa apurar a possível responsabilidade proporcional de Juan Alex Testoni, na qualidade de Prefeito a partir de 01 de janeiro de 2021, os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica para fins de apreciação e manifestação acerca do item III do Acórdão APL TC 0091/23 (ID 1431151, referente ao Processo n. 03078/19).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

8. Da leitura do Voto do Relator (ID 1431151, págs. 31/33), verifica-se que o cerne da questão perpassa pela responsabilidade **proporcional** dos encargos gerados pelo atraso no repasse das contribuições previdenciárias de outubro (**R\$18.644,39**), novembro (**R\$ 16.047,53**) e dezembro de 2020, por envolver dois gestores, o que deixou o cargo em 31.12.2020 e o que assumiu em 01.01.2021, conforme trechos do voto reproduzidos abaixo:

[...]

É de conhecimento público que o responsável Vagno Gonçalves Barros permaneceu no cargo de prefeito municipal somente até dezembro de 2020, quando foi então sucedido pelo novo prefeito Juan Alex Testoni a partir de janeiro de 2021.

[...] Sem embargos, Vagno Gonçalves Barros não poderia responder pelo fato de terem sido gerados encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias da competência de dezembro de 2020 (de R\$ 14.369,27), considerando que não mais ocupava a função de prefeito no mês posterior de janeiro de 2021 – o prazo de vencimento do tributo no âmbito municipal.

A responsabilidade pelos encargos de dezembro de 2021 seria atribuível, em tese, ao gestor que assumiu o cargo de prefeito em janeiro de 2021 – a saber: Juan Alex Testoni –, quem não foi chamado aos autos para se defender sobre esse fato.

[...] Pelo mesmo raciocínio, Vagno Gonçalves Barros somente responderá pelos encargos<sup>2</sup> gerados pelo atraso no repasse das contribuições de outubro (de R\$ 18.644,39) e novembro de 2020 (de R\$ 16.047,53) de forma proporcional ao período em que ocupou a função de gestor, pois os juros quanto a essas competências foram calculados até julho de 2021 (data em que o prefeito Juan Alex Testoni consolidou o acordo de parcelamento, vide documentos de ID 1075364 e ID 1087248).

[...]

9. Diante de tal quadro, se vê que não se pode ignorar que o não recolhimento de encargos sociais dentro do exercício pode impactar a gestões seguintes com acordos de parcelamento, com prazo de vigência longo, e, some-se a isso que o pagamento de juros e de mora, em virtude do não adimplemento dos encargos na data aprazada, impõe um ônus desnecessário ao erário.

10. Inclusive, tal entendimento encontra-se firmado no Acórdão n. 171/2015- TCER e Acórdão APL-TC 00313/18 desta Corte de Contas, constitui danos ao erário à utilização de recursos públicos para custear os encargos gerados por atrasos na transferência de contribuições, pois além de gerar

---

<sup>2</sup> O item II do Acórdão APLTC 0091/23, de pronto, excluiu a responsabilidade proporcional do dano a ser atribuído ao senhor Vagno Gonçalves Barros, conforme a seguir: II – Excluir parcialmente a responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros quanto ao achado de remessa intempestiva das contribuições previdenciárias das competências de outubro, de novembro e de dezembro de 2020, excluindo igualmente a sua responsabilidade pelo respectivo dano gerado decorrente dos encargos gerados pelo atraso, considerando que, em relação a esse período, a sua responsabilidade não foi definida nestes autos de forma proporcional e restrita ao período em que exerceu a função de prefeito municipal, conforme fundamentos do voto do relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

risco de desequilíbrio financeiro e atuarial do instituto, os cofres públicos são onerados desnecessariamente. Assim, os responsáveis pelo repasse a destempo estariam sujeitos ao dever de ressarcimento, seja por conduta dolosa ou culposa, devendo os presentes autos logo serem convertidos em Tomada de Contas Especial considerando os indícios de dano ao erário relatado.

### 3.1 Requisitos da Instrução Normativa n. 68/2019

11. O item VIII da Decisão (Acórdão APLTC 0091/23, ID 1431151), determina que se adote providências preliminares acerca do preenchimento ou não dos requisitos da Instrução Normativa n. 68/2019 para que se constitua, desde logo, tomada de contas especial tendo por objeto a análise de eventual responsabilidade **proporcional** de Juan Alex Testoni pelos encargos gerados pelo atraso no repasse das contribuições previdenciárias das competências de outubro, de novembro e de dezembro de 2020 que foram objeto do acordo de parcelamento n. 00738/2021 (ID 1075364, do processo n. 03078/19/TCE/RO), assinado em 08.07.2021.

12. Extrai-se dos autos de origem (processo n. 03078/19/TCE/RO) que o referido parcelamento, gerou encargos no valor de **R\$49.061,19** (competência 10/2020 R\$18.644,39; 11/2020 R\$16.047,53; e 12/2020 R\$14.369,27), conforme demonstrativo consolidado de parcelamento – DCP juntado no ID 1087248 daqueles autos.

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA (VALORES INFORMADOS MANUALMENTE)							
COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	
10/2020	439.311,78	0,86	6,10	26.798,02	4,00	18.644,39	
11/2020	435.961,71	0,89	5,17	22.539,22	3,50	16.047,53	
12/2020	461.574,32	1,35	3,77	17.401,35	3,00	14.369,27	
<b>TOTAL:</b>	<b>1.336.847,81</b>			<b>66.738,59</b>		<b>49.061,19</b>	

Fonte: Processo n. 03078/19/TCE/RO, ID 1087248.

13. Nesse sentido, o processo de Tomada de Contas Especial possui três requisitos fundamentais, vide art. 2º da IN 68/19: apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis. O fato irregular já está evidente nos autos: pagamento de encargos (juros) decorrentes do atraso no repasse das contribuições previdenciárias das competências de outubro, novembro e dezembro de 2020, que foram objeto do acordo de parcelamento n. 00738/2021.

14. Em relação à quantificação do dano ao erário, conforme demonstrativo consolidado de parcelamento – DCP juntado no ID 1087248 dos autos de origem (processo n. 03078/19/TCE/RO), o montante de encargos (juros) decorrentes do acordo de parcelamento firmado alcançou **R\$49.061,19**.

15. Contudo, como as competências de outubro, novembro e dezembro de 2020 referem-se à exercício anterior ao início da gestão do senhor Juan Alex Testoni (prefeito a partir de 01.01.2021), buscando aferir a responsabilidade proporcional desse agente pelos encargos gerados, conforme menciona a Decisão da relatoria, pontuamos o seguinte:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

16. Verifica-se no acordo de parcelamento (ID 1075364) que foi apropriado juros simples no objeto pactuado, assim o valor acrescentado no decorrer do tempo é fixo. Logo, entendemos ser pertinente dividir o montante/total de juros apropriado pelo número de meses decorrido, conforme detalhado na tabela abaixo:

Total de juros - quando do parcelamento	Meses de juros apropriados							
	Gestor anterior		Juan Alex Testoni					
out/20	nov/20	dez/20	jan/21	fev/21	mar/21	abr/21	mai/21	jun/21
18.644,39	2.330,55	2.330,55	2.330,55	2.330,55	2.330,55	2.330,55	2.330,55	2.330,55
nov/20	-	dez/20	jan/21	fev/21	mar/21	abr/21	mai/21	jun/21
16.047,53	-	2.292,50	2.292,50	2.292,50	2.292,50	2.292,50	2.292,50	2.292,50
Valor proporcional de responsabilidade do gestor anterior: $2.330,55 + 2.330,55 + 2.292,50 =$	<b>6.953,60</b>							

Fonte: acordo de parcelamento (ID 1075364) e análise técnica.

17. Com efeito, considerando a tabela acima, concluímos que o real montante de encargos (juros) decorrentes do atraso no repasse das contribuições previdenciárias das competências de outubro, novembro e dezembro de 2020, que foram objeto do acordo de parcelamento n. 00738/2021, a serem atribuídos proporcionalmente ao senhor Juan Alex Testoni (prefeito a partir de 01.01.2021) é de **R\$42.107,59** (memória de cálculo:  $R\$49.061,19 - R\$6.953,60 = R\$42.107,59$ ).

18. Nesse sentido, imperioso noticiar, por oportuno, que este valor é inferior ao valor de alçada para conversão dos autos em Tomada de Contas Especial (**R\$46.270,00**), considerando o inciso I do art. 10 da IN 68/2019 ( $500 \text{ UPFs} - 92,54 \times 500 = 46.270,00^3$ ). Isso tendo em vista a data provável da ocorrência do dano (exercício de 2021, consoante §3º do art. 10 da IN 68/2019).

### 3.2 Repasse de contribuições previdenciárias

19. Em relação a verificação de repetição da hipótese de atrasos de repasses previdenciários pelo senhor Juan Alex Testoni, consultando a análise desse ponto de controle na prestação de contas de 2021 (processo n. 00966/22), verificamos que o exame revelou que o Município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e patronal, bem como com as obrigações dos parcelamentos. Constatamos também que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial (Lei n. 2497/2022).

20. Assim, após a apreciação das contas anuais de 2021, por parte desse Tribunal de Contas, se concluiu que a gestão previdenciária do Município está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

<sup>3</sup>Fonte: <https://www.sefin.ro.gov.br/conteudo.jsp?idCategoria=521>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

21. Diante do exposto, podemos constatar que o montante do dano decorrente de encargos (juros) pelo atraso no repasse das contribuições previdenciárias das competências de outubro, novembro e dezembro de 2020, que foram objeto do acordo de parcelamento n. 00738/2021, é inferior ao valor de alçada para conversão dos autos em Tomada de Contas Especial (**R\$46.270,00**), considerando o inciso I do art. 10 da IN 68/2019 (500 UPFs).

22. Assim, frise-se desde já, que as diligências instrutórias dos presentes autos, poderiam se tornar mais dispendiosas do que o próprio ressarcimento/resultados pretendidos, tal entendimento está escorado em decisões proferidas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 00606/17 (Processo 00531/16); Acórdão AC1-TC 01687/18 (Processo n. 04174/08-TCER), DM 0162/20-GCJEPPM (Processo n. 1607/19-TCER), DM-0085/20-GCBAA (Processo n. 3302/19-TCER); Acórdão AC1-TC 00261/21 (Processo n. 01059/20-TCER), além disso, não percebemos outros fatores relevantes para a continuidade da execução processual.

23. Acrescente-se, por oportuno, que a análise das contas de 2021 do Ente (Processo n. 0966/22-TCER) revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial, sendo que a gestão previdenciária foi considerada em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), ou seja, não houve reincidência do fato irregular no exercício seguinte, o que demonstra que o gestor realizou medidas de controles para resolver a situação irregular, não cabendo a realização de alertas no presente processo.

24. Diante disso, em homenagem aos princípios da seletividade das ações de controle, razoabilidade, economicidade, racionalidade e eficiência e ante os atenuantes de culpabilidade já evidentes nos autos, entendemos que seria ineficiente a movimentação da máquina administrativa para perquirir o dano, principalmente considerando que os custos envolvidos certamente superariam os benefícios alcançados.

#### 4. CONCLUSÃO

25. Encerrada a instrução preliminar, em atenção ao item VIII do Acórdão APLTC 0091/23 (ID 1431151), concluímos que:

- i. A irregularidade constatada resultou em um dano ao erário de R\$42.107,59, inferior ao valor de alçada para conversão dos autos em Tomada de Contas Especial (**R\$46.270,00**), considerando o inciso I do art. 10 da IN 68/2019 (500 UPFs);
- ii. A situação que deu origem ao referido dano não se repetiu no exercício posterior, conforme apurado na análise das contas de 2021 (Processo n. 00966/22-TCER), não se vislumbrando qualquer ação/omissão dolosa ou culposa do agente responsável.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

26. Assim, considerando que os custos envolvidos para a continuação dos autos, certamente superariam os benefícios alcançados, opinamos pelo não prosseguimento do presente processo de fiscalização de atos e contratos.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor José Euler Potyguara Pereira de Melo, propondo:

**5.1 Determinar** ao atual prefeito do município de Monte Negro, para que no prazo de 30 dias contados da notificação adote as medidas necessárias, conforme exposto na Instrução Normativa n. 68/2019 e com base no art. 40 da Constituição Federal de 1988, visando à restituição ao erário do valor de **R\$42.107,59**, referente ao montante do dano decorrente de encargos (juros) pelo atraso no repasse das contribuições previdenciárias das competências de outubro, novembro e dezembro de 2020, que foram objeto do acordo de parcelamento n. 00738/2021, dando conhecimento das providências adotadas a esta Corte de Contas por meio do relatório de auditoria do Controle Interno a ser apresentado na Prestação de Contas do Poder Executivo do exercício em que ocorrer a notificação;

**5.2 Extinguir** o presente processo, sem resolução de mérito, em razão do baixo valor do suposto dano ao erário, cuja atuação do Tribunal de Contas não se justifica frente aos princípios da seletividade, economicidade e razoabilidade, determinando-se o consequente arquivamento dos autos, nos moldes já expostos no Acórdão APL-TC 00606/17 (Processo 00531/16); Acórdão AC1-TC 01687/18 (Processo n. 04174/08-TCER), DM 0162/20-GCJEPPM (Processo n. 1607/19-TCER), DM-0085/20-GCBAA (Processo n. 3302/19-TCER); e Acórdão AC1-TC 00261/21 (Processo n 01059/20-TCER);

**5.3. Arquivar** os autos após a conclusão dos trâmites processuais.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2024.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

**João Batista Sales dos Reis**

Auditor de Controle Externo – Mat. 544

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

**Luana Pereira dos Santos Oliveira**

Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 15 de Janeiro de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 2

Em, 15 de Janeiro de 2024



JOAO BATISTA SALES DOS REIS  
Mat. 544  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO